

A.P. A MESA
A Comissão de Assun-
tos Municipais
26 Abril 90
Ab. F. P.
[Signature]

FLS. N.º 2
PROC. 6175/90
[Signature]

EXMO. SR.
Dep. Tonico Ramos
D.D. Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado de São Paulo.

Folha nº 01
Proc. n.º RG 3880/90
[Signature]

25 AN 127 019850

Solicito à V.Exa. determinar as providências
bíveis para a formação do respectivo processo que visa a emanci-
pação do Distrito de Jacaré, pertencente ao município de Cabreúva.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus
testos de alta estima e consideração.

[Signature]
Deputado José Mentor

Divisão de Ordenamento Legislativo
1.ª Seção
26/4/1990
[Signature]
Chefe de Seção

São Paulo, 25 de abril de 1990

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 27-4-90
[Signature]

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL
003880 de 27/ABR 1990
Autuado c/ 01 folhas
Ass. [Signature]

EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

EM 27, 04, 90

[Handwritten signature]

030610 030610

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

ENTRADA

Em 27/04/1990

[Handwritten signature]
Secretário

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Dep

[Handwritten signature]

Com prazo para devolução dentro de _____ dias

21-05-1990

[Handwritten signature]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada *[Handwritten]* Cota do *[Handwritten]*

com 01 fls. numeradas a

partir de 02

S. C. 22 / 8 190

[Handwritten signature]
Secretário da Comissão

Fls. 020
R.G. 3880 190
df

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

PROCESSO RG.Nº 003880/90

INTERESSADO: Deputado José Mentor

ASSUNTO: Elevação de Distrito à categoria de Município.

Senhor Presidente,

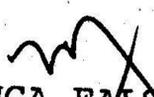
Em face da promulgação da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, a inicial dos processos de elevação de distrito à categoria de município, deverá cumprir o estabelecido no § 1º do artigo 1º da referida lei que dispõe:

Artigo 1º - A criação de Município far-se-á por lei estadual precedida de consulta plebiscitária.

§ 1º - O processo de criação de Município terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa da Assembléia Legislativa. (grifo nosso)

Em razão disto, impõe-se a revisão deste processo no sentido de adequá-lo à norma vigente, dando-se, em consequência, ciência ao signatário do pedido inicial, de que a representação de que trata a lei deverá vir acompanhada de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio eleitoral dos que a subscrevem na área que se deseja emancipar.

Sala das Comissões, em


TONCA FALSETTI
Relator